



**CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS
ESTADO DE MATO GROSSO**





LEGISLATURA DE 2.005/2.006

**PRESIDENTE
NILCE APARECIDA SANTANA BALIERO**

**VICE-PRESIDENTE
OSVALDO PEREIRA DIAS**

**1º SECRETARIO
JOSÉ EDER DA LUZ**

**2º SECRETARIO
SEBASTIÃO SANTOS DE OLIVEIRA**

JOSÉ MARIO DA COSTA BASTOS

EDILSON OSVALDIRIO EMMEL

ELIAZAR CANDIDO BARROS

MAOCIR FERRONATO

NATALINO RIBAS



SUMÁRIO

<u>ASSUNTO</u>	PÁGINA
INTRODUÇÃO.....	01
LEGISLATURA – 2005/2006.....	02
SUMÁRIO.....	03
RESOLUÇÃO	07
TÍTULO I- CAPÍTULO I- DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E FUNÇÕES	
DA CÂMARA MUNICIPAL	08
CAPÍTULO II	
DA INSTALAÇÃO E POSSE.....	09
TÍTULO II	
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL	10
CAPÍTULO I- SEÇÃO I-	
DA MESA DA CÂMARA.- DA COMPOSIÇÃO E ELEIÇÃO.....	10
DAS MODIFICAÇÕES DA MESA	11
SEÇÃO III	
DA COMPETÊNCIA DA MESA	12
TÍTULO III - DOS MEMBROS DA MESA-CAPITULO I-DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS-SEÇÃO I	
DO PRESIDENTE	13
SEÇÃO II	
DO VICE-PRESIDENTE	16
SEÇÃO III	
DO SECRETÁRIO	17
TÍTULO IV- DO PLENÁRIO .- CAPÍTULO I-DISPOSIÇÕES GERAIS –SEÇÃO I-	
DO ÓRGÃO DELIBERATIVO	17



SEÇÃO II	
DAS DELIBERAÇÕES	18
TÍTULO V	
DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS	19
CAPÍTULO I - SEÇÃO I -DISPOSIÇÕES GERAIS	
DAS COMISSÕES	20
CAPÍTULO II	
DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E SUAS MODIFICAÇÕES	20
SEÇÃO I	
DAS COMISSÕES PERMANENTES	20
SEÇÃO II	
DOS PARECERES E DOS PRAZOS	21
CAPÍTULO III	
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	23
SEÇÃO I	
DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL	23
SEÇÃO II	
DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	24
SEÇÃO III	
DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	24
SEÇÃO IV	
DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL	25
CAPÍTULO IV	
DA COMISSÃO PROCESSANTE	28
SEÇÃO I	
DA FORMAÇÃO E PROCEDIMENTO E PROCESSO.....	28
SEÇÃO II	
DA COMPETÊNCIA.....	24
CAPÍTULO V	
DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO	24
SEÇÃO I	
DA FORMAÇÃO E PROCEDIMENTO	24
CAPÍTULO VI	
DA COMISSÃO PROCESSANTE	28
SEÇÃO I	
DA FORMAÇÃO, COMPETÊNCIA E PROCESSO CASSATÓRIO	28
TÍTULO VI - CAPÍTULO I	
DAS INFRAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVAS	31
DO PREFEITO	31
CAPÍTULO II	
DO VEREADOR.....	32
CAPÍTULO III	
DO AFASTAMENTO PROVISÓRIO DO PREFEITO E DO VEREADOR	33
TÍTULO VII	
DO EXERCÍCIO DA VEREAÇÃO	33
CAPÍTULO I	
DIREITOS, DEVERES, VEDAÇÕES	33
SEÇÃO I	
DOS DIREITOS.....	33
SEÇÃO II	
DOS DEVERES	34
SEÇÃO III	
DAS VEDAÇÕES	34
CAPÍTULO II	



DAS PENALIDADE, PERDA DE MANDATO, RENÚNCIA, VACANCIA E PROC.DE DESTITUIÇÃO	35
SEÇÃO I	
DAS PENALIDADES	35
SEÇÃO II	
DA PERDA DE MANDATO	35
SEÇÃO III	
RENÚNCIA	36
SEÇÃO IV	
DA VACÂNCIA	37
SEÇÃO V	
DO PROCESSO DESTITUITÓRIO.....	37
CAPÍTULO III- SEÇÃO I	
DA LICENÇA E LIDERANÇA PARLAMENTAR - DA LICENÇA	38
SEÇÃO II	
DA LIDERANÇA PARLAMENTAR	39
CAPÍTULO IV	
DO SUBSÍDIO DO PREFEITO, V.PREFEITO, VEREADORES E SEC. MUNICIPAIS	39
SEÇÃO I	
DISPOSITIVOS GERAIS	39
TÍTULO VIII	
DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL	40
CAPÍTULO I	
DAS MODALIDADES, DA ESPÉCIE , APRESENTAÇÃO, TRAMITAÇÃO, RETIRADA	40
SEÇÃO I	
DAS MODALIDADES	40
SEÇÃO II	
DAS ESPÉCIES	41
SEÇÃO III	
DA APRESENTAÇÃO	43
SEÇÃO IV	
DA TRAMITAÇÃO.....	45
SEÇÃO V	
DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES	46
CAPÍTULO II	
DO REGIME DE URGÊNCIA	46
TÍTULO IX	
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS	47
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	47
SEÇÃO I	
DA DURAÇÃO E PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES	48
SEÇÃO II	
DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DAS SESSÕES	48
SEÇÃO III	
DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES	49
CAPÍTULO II	
DAS ATAS DAS SESSÕES	49
CAPÍTULO III	
DAS SESSÕES SOLENES, ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS E SECRETAS	50
SEÇÃO I	
SESSÕES SOLENES	50
SEÇÃO II	
SESSÕES ORDINÁRIAS	50
SEÇÃO III	
EXTRAORDINÁRIAS	53
SEÇÃO III	



SESSÃO SECRETA	54
TÍTULO X	
DO PROCESSO LEGISLATIVO	54
CAPÍTULO I	
DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	54
CAPÍTULO II	
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES	56
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	56
SUBSEÇÃO I	
DA PREJUDICABILIDADE	56
SUBSEÇÃO II	
DO DESTAQUE.....	56
SUBSEÇÃO III	
DA PREFERENCIA	56
SUBSEÇÃO IV.	
DO PEDIDO DE VISTA	57
SUBSEÇÃO V	
DO ADIAMENTO.....	57
SEÇÃO II	
DO USO DA PALAVRA	58
SEÇÃO III	
DO TERMO DO USO DA PALAVRA	59
SEÇÃO IV	
DA QUESTÃO DE ORDEM	59
SEÇÃO V	
DAS DISCUSSÕES.....	60
SUBSEÇÃO I	
DOS APARTES.....	61
SUBSEÇÃO II	
DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO	61
SEÇÃO III	
DAS VOTAÇÕES.....	61
SUBSEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	61
SUBSEÇÃO II	
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO	62
SUBSEÇÃO III	
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO	62
SUBSEÇÃO IV	
DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO	63
SUBSEÇÃO V	
DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO	64
SUBSEÇÃO VI	
DA DECLARAÇÃO DE VOTO	64
CAPÍTULO III	
DA REDAÇÃO FINAL	64
CAPÍTULO IV	
DA SANSÃO	65
CAPÍTULO V	
DO VETO.....	65
CAPÍTULO V I	
DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO	66
CAPÍTULO V II	
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	67
SEÇÃO I	
DOS CÓDIGOS	67
SEÇÃO II	
DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO	68



TITULO XI	
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR	70
CAPITULO I	
DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO	70
CAPITULO II	
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	71
CAPITULO III	
DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES	73
CAPITULO IV	
DO PLEBISCITO E DO REFERENDO	73
TITULO XII	
DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO	74
CAPITULO ÚNICO	
DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO.....	74
TÍTULO XIII	
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	75
CAPITULO I	
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	75
CAPITULO II	
DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS	76
TÍTULO XIV	
DO REGIMENTO INTERNO.....	76
CAPITULO ÚNICO	
OS PROCEDENTES REGIMENTAIS E DA REFORMA DO REGIMENTO	76
TÍTULO X V	
DISPOSIÇÕES FINAIS	77
TÍTULO X VI	
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	77



**RESOLUÇÃO N.º 046 / 2005
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005.**

O Presidente da Câmara Municipal de Apiaçás, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Edilidade, em Sessão Plenária, aprovou e ela promulga a seguinte Resolução Legislativa.

A Câmara Municipal de Apiaçás, considerando a necessidade de adaptar seu funcionamento e processo Legislativo próprio à Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º - A mesa apresentará Projeto de Resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 3º - Ficam mantidas as Normas Administrativas em vigor, que não contrariarem o anexo regimento.

Art. 4º - Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, a mesa eleita, as comissões permanentes e a lideranças constituídas.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revoga-se a Resolução nº 010/92 suas alterações e demais disposições em contrário.

NILCE AP. SANTANA BALIERO
Presidente

OSVALDO PEREIRA DIAS
Vice-Presidente

JOSÉ EDER DA LUZ
1º Secretário



TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E FUNÇÕES

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão Legislativo e fiscalizador do Município.

Parágrafo único: O Poder Legislativo é composto de 09 (nove) Vereadores eleitos nas condições e termos da Legislação vigente e tem sua sede nesta cidade.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem funções institucionais, legislativas, fiscalizadoras e julgadoras.

§ 1º - A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§ 2º - A função legislativa é exercida no processo legislativo por meio de emendas a Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Resoluções e Decretos Legislativos sobre quaisquer matérias de competência do Município.

§ 3º - A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativo.

§ 5º - As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando afetas ao Poder Legislativo.

Art. 3º - No recinto da Câmara não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional ou de entidade de qualquer natureza, salvo dos Executivos Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira de Nação, do Estado ou do Município, na forma da Legislação aplicável, e bem assim de obra artística que vise preservar a memória de vulto eminente da história do País, do Estado ou do Município.

§ 2º - No recinto das sessões não poderão ser realizados atos estranhos às funções da Câmara, salvo nos casos em que o Presidente ceder o recinto para reuniões cívicas, culturais e partidárias.



§ 3º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO E POSSE

Art. 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á **no dia 1º de Janeiro** de cada legislatura, **as 9:00 horas**, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará **posse** aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.(Art.29, III, C.F. e Art._23º (LOM)).

Art. 5º - O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, deverão apresentar seus diplomas à Secretaria da Câmara, antes da sessão de instalação.

Art. 6º - Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento.

I - O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato; (Art.art.22, § único da LOM).

II – Na mesma ocasião, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo, sob a pena de cassação de mandato;

III – O Vice-Prefeito apresentará documento comprobatório de desincompatibilização no momento em que vier a assumir o exercício do Cargo de Prefeito.

IV – Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos: “ **Prometo exercer, com dedicação e lealdade, o meu mandato, manter e cumprir a Constituição, observar as leis, defendendo os interesses do município e bem geral de sua população**” Ato contínuo, o demais Vereadores presente dirão:

Assim prometo.

V – O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o inciso anterior e os declarará empossados;

VI – Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada ou bloco parlamentar, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.



Art. 7º - Na hipótese da posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, a mesma deverá ocorrer:

I – Dentro do prazo de **quinze** dias a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

II – Dentro do prazo de **dez** dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

III – Na hipótese de não realização de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

IV – Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 8º - O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo Único – A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no Gabinete do Prefeito, após a posse.

Art. 9º - A recusa do **Vereador** eleito a tomar posse importa em **renúncia** tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 7º, inciso I, deste Regimento Interno, e declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente. (art.23º , § único da LOM).

Art.10 - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara (Art. 86º, § 1º da LOM).

Art. 11 - A recusa do **Prefeito** eleito a tomar posse importa em **renúncia** tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 7º, inciso II, declarar a vacância do cargo.

§ 1º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no “caput” deste artigo.

§ 2º - Ocorrendo a recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos eleitos.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL



CAPÍTULO I

DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO E ELEIÇÃO DA MESA

Art. 12 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e 2º Secretário.

Art. 13 – Logo após a posse dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, a eleição da mesa Diretora da Câmara para um mandato de dois anos consecutivos, vedado a reeleição para o mesmo cargo para o biênio subsequente, mesmo que trate de mandato que não tenha sido cumprido por inteiro.

Parágrafo Único - A eleição da Mesa proceder-se-á em **votação aberta**, obedecido a ordem alfabética, por maioria simples de votos, presente à maioria absoluta dos Vereadores e os seguintes procedimentos:

I – Realização, por ordem do Presidente da chamada regimental para verificação do “quorum”;

II – Registro da Chapa junto a mesa, até 30 minutos antes da sessão, previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares;

III – Preparação de cédulas, com indicação das chapas e respectivos cargos, devidamente rubricadas pelo Presidente em exercício;

IV – Apuração, acompanhada por um ou mais vereadores indicados pelos Partidos Políticos ou Blocos Partidários, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que declarará a chapa vencedora;

V – Redação pelo Secretário e leitura pelo Presidente do resultado da eleição da chapa eleita e os respectivos cargos.

INCISO VI – Para o primeiro biênio no caso de empate será declarada eleita, a chapa cujo candidato a Presidente foi o mais votado nas eleições municipais do pleito que está correndo à presidência, seja chapa única ou não. Para o segundo biênio no caso de empate será declarada eleita a chapa cujo candidato à Presidência tiver mais tempo de legislação. (alterado - resolução 69/2012)



Art. 14 - O Vereador participante de uma Chapa não poderá fazer parte de outra e a sua desistência só é possível antes de protocolada, salvo no caso de composição para chapa única.

Parágrafo único. Uma vez que o vereador tenha assinado compromisso de apoio à determinada chapa e, tendo sido a mesma protocolada, não poderá desistir do apoio ou participar como membro em outra chapa. (incluído - resolução 69/2012)

Art. 15 - Não havendo número legal para eleição da Mesa, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita.

Parágrafo Único – Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

~~**Art. 16** – Na eleição para a renovação da Mesa, do biênio subsequente, deverá ser realizada sempre na última sessão ordinária do final do biênio, observando os procedimentos, e considerando-se automaticamente empossados os eleitos, na primeira sessão do ano subsequente.~~

“Art. 16 – A eleição para renovação da Mesa Diretora **do biênio subsequente**, será realizada em sessão ordinária, por meio de votação única, **podendo ocorrer entre os meses de novembro e dezembro do final do biênio**, observando os procedimentos regimentais, e considerando-se automaticamente empossados os eleitos, na primeira sessão do ano subsequente”. (Alteração - Resolução 82/2018).

Parágrafo Único – Caberá ao Presidente cujo mandato se finda ou seu substituto legal, proceder a eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

SEÇÃO II DAS SUAS MODIFICAÇÕES

Art.17 – Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

- I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder.
- II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, desde que não haja justificativa relevantes.
- III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular.
- IV – Pela destituição do ocupante do Cargo da Mesa por decisão do Plenário.



Art. 18 – A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa ou do mandato eletivo, será feita mediante justificativa escrita apresentada ao Plenário que independe de aceitação.

Art. 19 – A destituição de membro efetivo da Mesa, somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecto

do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador.

Art. 20 – No caso de vacância simultânea dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da Mesa haverá eleição suplementar na primeira sessão ordinária seguinte aquela, na qual, se verificam as vagas.

§ 1º - No caso de não haver candidato para concorrer à eleição prevista no “caput” deste artigo, após três tentativas de eleição suplementar, em sessões ordinárias seguidas, assumirá o cargo vago, o Vereador mais votado entre os que não participam da Mesa.

§ 2º - O Suplente de Vereador em **substituição** do titular, não poderá ser candidato a cargo da mesa e nem fazer parte das comissões permanentes da Casa.

Art. 21 – Ausentes os membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o 2º Secretário e se também não houver comparecido, o Vereador mais idoso presente, convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário “ad hoc”.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 22 – Compete privativamente à Mesa da Câmara deliberar sobre as seguintes matérias.

I - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II - propor projeto de lei que fixa os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

III - apresentar as proposições concessivas de licenças e afastamentos do Prefeito e dos vereadores;

IV - elaborar e encaminhar até 31 de agosto de cada ano a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;



V - representar em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Município;

VI - baixar ato para alterar a dotação orçamentária com recursos destinados às despesas da Câmara;

VII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

VIII - proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura do saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

IX - enviar ao Executivo, em época própria, as contas do Legislativo do exercício precedente, para sua incorporação às contas do Município; ou seja o balancete mensal.

X - proceder à redação das resoluções e decretos legislativos;

XI - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara.

XII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XIII - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

XIV - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

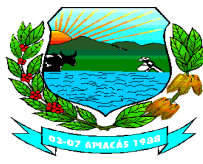
XV – Propor ao Plenário, projetos de lei que criam ou extingam cargos dos seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

XVI- assinar, por todos os membros, as resoluções e decretos Legislativos.

XVII- autografar os projetos de Lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo.

TITULO III
DOS MEMBROS DA MESA
CAPITULO I
DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS
SEÇÃO I
DO PRESIDENTE

Art. 23 – O Presidente é o representante legal da Câmara, competindo-lhe privativamente.



- I** - exercer, em substituição, a chefia do Executivo, nos casos previstos em lei.

- II** - representar a Câmara em juízo, inclusive prestando informações em mandato de segurança contra ato da Mesa, ou do Plenário.

- III** - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral.

- IV** - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos Legislativos.

- V** - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria.

- VI** - conceder audiência ao Público, a seu critério, em dias e horas pré-fixados.

- VII** - Determinar a retirada de populares que não se apresentar devidamente trajado no plenário das Sessões ou que esteja perturbando a ordem dos trabalhos, ou, portando armas, requisitando se necessário força policial.

- VIII** - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e Vice-Prefeito, após investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário.

- IX** - declarar extintos os mandatos de Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereadores e de Suplentes, nos casos previstos em lei e em face de cassação de mandato.

- X** - convocar suplente de Vereador, quando for o caso.

- XI** - declarar destituído o membro da Mesa ou de comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento.

- XII** - designar os membros das comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes.

- XIII** - convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações extraordinárias do Prefeito, inclusive no recesso.

- XIV** - Organizar a pauta dos trabalhos Legislativos.

- XV** - Abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário.



XVI - Determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão.

XVII - Cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia e do termo dos Oradores inscritos, anunciando o início e término respectivos.

XVIII - Manter a Ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos.

XIX - Resolver as questões de ordem.

XX - Interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito;

XXI - Anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação.

XXII - Proceder à verificação do quorum, de ofício ou a requerimento de Vereadores.

XXIII - Encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes para parecer, controlando-lhe o prazo, e esgotando este, sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc", nos casos previstos neste Regimento.

XXIV - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

XXV - receber as mensagens de propostas Legislativas fazendo-as protocolizar.

XXVI - Encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de Lei aprovados e, comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos.

XXVII - Solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer comparecer à Câmara os seus auxiliares, para explicações, quando convocação da edilidade em forma regular.

XXVIII - Requisitar as verbas destinadas ao Legislativo mensalmente.

XXIX - Solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário.

XXX - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como, as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal, cujo o veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não promulgada pelo Prefeito.



XXXI - Ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar ordem de pagamento juntamente com o funcionário encarregado do movimento financeiro, bem como, assinar cheques nominativos em conjunto o primeiro secretário da mesa.

XXXII – determinar a licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível.

XXXIII - apresentar ou colocar à disposição do Plenário até o ultimo dia útil de cada mês, o balancete da Câmara relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

XXXIV – administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinar os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuir aos funcionários do Legislativo vantagens legalmente autorizadas determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal dos funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara, e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão.

XXXV - mandar expedir certidões requeridas para defesa de direito e esclarecimento de situações.(art. 5º, XXXIV 'b' C.F)

XXXVI - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da Mesa.

XXXVII - autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;

XXXVIII - zelar para que os gastos da Câmara Municipal não excedam os limites previstos na Constituição da República, na Lei Orgânica do Município e na legislação federal aplicável.

XXXIX - denunciar às autoridades competentes o servidor da câmara omissa ou remisso na prestação de contas de dinheiro publico sujeito à sua guarda;

XL - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XLI - encaminhar o pedido de intervenção no município, nos casos previstos pela Constituição Federal;

XLII - anunciar antes do encerramento da sessão, os vereadores presentes e os ausentes aos trabalhos, fazendo constar em livro próprio;



XLIII - assinar juntamente com o 1º secretário as atas das sessões;

XLIV - justificar a ausência de Vereadores, nas hipóteses regimentais;

XLV - determinar a publicação das matérias da Câmara, respeitada a C.F.(art. 37, § 1º).

XLVI - autorizar a realização de reuniões, observado as disposições contidas no Art. 3º, parágrafo 2º deste Regimento.

XLVII - Em qualquer momento o Presidente poderá, da sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse público ou da casa, não podendo ser interrompido ou aparteado;

Art. 24 – O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em Lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 25 – O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 26 – O Presidente da Câmara poderá votar nos seguintes casos:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, votação de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – no caso de empate, nas votações públicas e secretas.

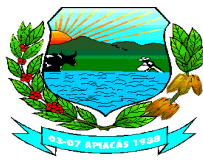
SEÇÃO I DO VICE-PRESIDENTE

Art. 27 – O Vice-presidente **substituirá** o Presidente no caso de Impedimento, e **sucedendo-lhe** no de vaga, não possuindo atribuições específicas da Mesa.

Art. 28 – Compete ao Vice-Presidente quando o Presidente não o fizer, as atribuições previstas no Art 23, inciso XXX, XXXIII, XXXV deste Regimento.

SEÇÃO III DO SECRETÁRIO

Art. 29 – Compete ao Secretário **substituir** respectivamente, o Vice-Presidente e o Presidente no caso de Impedimento, porém, não **sucedendo** no caso de vaga e o seguinte:



I - organizar o Expediente e a Ordem do Dia.

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e ausências.

III - ler as atas, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa.

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos.

V - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com a Presidente.

VI - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de Ofício em geral e comunicando individuais aos Vereadores.

VII - coadjuvar o Presidente na direção dos serviços auxiliares da Câmara.

VIII - certificar a freqüência dos Vereadores, para efeito de pagamento dos subsídios;

IX - registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros.

X - manter a disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais freqüente.

XI - manter em arquivo fechado as atas lacradas de sessões secretas.

XII - cronometrar o tempo das sessões e o do uso da palavra pelos Vereadores;

Parágrafo Único - Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões em Plenário.

TITULO IV

DO PLENÁRIO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS **SEÇÃO I**



DO ÓRGÃO DELIBERATIVO

Art. 30 – O Plenário é o Órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - A sede é o local onde se realizam as sessões do Poder Legislativo e só por motivo de força maior se dará em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - “Quorum” é o número de vereadores determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações”.

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

SEÇÃO II DAS DELIBERAÇÕES

Art. 31 – São de competência do Plenário as seguintes deliberações:

I - votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

II - elaborar o Regimento Interno e Lei Orgânica

III - apreciar os projetos de lei, os vetos e demais proposições.

IV - fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

V - autorizar, sob forma de Lei, observadas as restrições constantes da constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais inclusive para atender as subvenções e auxílios financeiros.

b) operações de créditos.

c) aquisição onerosa de bens imóveis.

d) alienação e oneração real de bens imóveis Municipais.



- e)** Concessão de serviço público.
 - f)** Concessão de direito real de uso de bens imóveis Municipais.

 - g)** Apreciar consórcio intermunicipal.
- VI** - autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;
 - VII** - dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - VIII** - dispor sobre a delimitação de zoneamento e expansão urbana;
 - IX** - dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;
 - X** - convocar os Secretários para prestar informação sobre matéria de sua competência.
 - XI** - processar e julgar o Prefeito ou Vereadores pela prática de infração político-administrativa.
 - XII** - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros nos casos e na forma previstos neste Regimento.
 - XIII** - autorizar a transmissão por rádio ou televisão ou a filmagem ou gravação de sessões da Câmara.
 - XIV** - dispor sobre realização de sessões sigilosas, nos casos concretos.
 - XV** - Apreciar decretos legislativos nos casos de:
 - a)** cassação do mandato do Prefeito ou do Vereador.
 - b)** julgamento das contas do Executivo.
 - c)** Concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em Lei.
 - d)** Consentimento para ausentar-se o Prefeito do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias, por necessidade da administração.
 - e)** Atribuições de títulos de cidadão honorário à pessoas que, reconhecidamente, tenham prestados relevantes serviços à comunidade, ou qualquer outra honraria ou homenagem;
 - f)** Afastamento temporário do Prefeito e Vereadores



XVI - Apreciar resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes assuntos:

- a) alteração do Regimento Interno.
- b) destituição de Membros da Mesa.
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em Lei.
- d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento.
- e) Constituição de comissões processantes.
- f) Constituição de comissão parlamentar de Inquérito.

TITULO V

DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS

CAPÍTULO I DAS COMISSÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - As Comissões são órgãos técnicos, permanentes ou temporários compostos de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir pareceres sobre a mesma, ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda de investigar determinados fatos de interesse da administração, com as seguintes denominações:

- I** – Comissões Permanentes;
- II** – Comissões de Representação;
- III** - Comissões Especiais de Inquérito ou Comissão Parlamentar de Inquérito;
- IV** – Comissões Processantes;

Art. 33 - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Relatores e Membros.

§ 1º - Na Constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

§ 2º - O Presidente da Câmara não poderá participar de Comissão Permanente, Comissão Parlamentar de Inquérito e de Comissão Processante.



§ 3º - O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão de Representação, observando o § 1º deste artigo., não se

aplicando aos membros de Comissão Processante, Parlamentar de Inquérito ou Permanente.

CAPÍTULO II
DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E SUAS MODIFICAÇÕES
SEÇÃO I
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 34 – As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I - Legislação, Justiça e Redação final.
- II - Finanças e Orçamento.
- III - Obras e Serviços Públicos.
- IV - Educação, Saúde e Assistência.

§ único: Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para a orientação do Plenário.

Art. 35 – As Comissões Permanentes serão constituídas, na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 02 (dois) anos, por acordo, eleição ou sorteio, respeitado em todos os casos, sempre que possível a proporcionalidade partidária.

§ 1º – O Suplente de Vereador em substituição do titular, não poderá fazer parte das comissões permanentes da Casa.

§ 2º - O vice-presidente e o Secretário poderão participar de Comissões Permanentes, quando não seja de outra forma possível compô-la adequadamente.

Art. 36 – Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.



Art. 37 – As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador, serão supridas na forma do disposto no Art.30 e parágrafos, deste Regimento.

Art. 38 – As Comissões Permanentes poderão reunir-se sempre que necessário, presente pelo menos 02 (dois) de seus membros.

Art. 39 – Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas em livros próprios, pelo funcionário incumbido de servi-la, as quais serão assinadas por todos os membros.

SEÇÃO II DOS PARECERES E DOS PRAZOS

Art. 40 – Os pareceres das Comissões Permanentes serão sempre por escrito.

Art. 41 – É de **10 (dez) dias** o prazo **para cada** Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - o prazo a que se refere este artigo, **será duplicado** em se tratando de proposta orçamentária, do processo de prestação de contas do Executivo e **triplicado** quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º - será reduzido pela **metade**, quando se tratar de matéria colocada em **regime de urgência** e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

§ 3º - Esgotado os prazos referidos no “caput” e parágrafos 1º e 2º, sem que tenha as Comissões apresentado os pareceres, o respectivo Presidente designará novo relator para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias, findo qual, com ou sem parecer o projeto entrará imediatamente em pauta para discussão e votação.

Art. 42 – As Comissões poderão de forma verbal ou escrita, solicitar a Mesa ouvido o Plenário, para que seja requerido ao Prefeito as informações que julgarem necessárias acerca de projetos em tramitação.

Art. 43 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos sobre o pronunciamento do relator, o qual se aprovado prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o, o relator como vencido.



§ 2º - concordando ou não os membros da Comissão, com o parecer do Relator, emitirão em seguida suas manifestações de voto, sempre por escrito, justificando o seu posicionamento.

§ 3º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emenda à mesma.

§ 4º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros.

Art. 44 – As Comissões Permanentes, a que tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão, conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação.

§ único: Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outras Comissões por ele indicado.

Art. 45 – Sempre que um projeto for distribuído as Comissões Permanentes da Câmara e obter parecer contrário das Comissões para o qual foi distribuída, haverá-se por rejeitado, caso em que será devolvido ao Executivo, salvo se o requerer a maioria dos membros da Casa a sua apreciação pelo Plenário.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica à proposta orçamentária, ao veto e ao exame de contas do executivo.

§ 2º - O projeto de lei que obter parecer contrário de uma das Comissões para o qual foi distribuído, será encaminhado ao plenário para discussão e votação, caso em que, apreciado o parecer e rejeitado, tramitará o projeto.

Art. 46 – Quando o projeto for distribuído a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamentos.

§ único: No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 47 – Qualquer Vereador ou Comissão, poderá requerer por escrito ao Plenário a audiência da Comissão que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar devidamente o requerimento.

§ único: Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará no mesmo prazo a que se refere o artigo 41.



Art. 48 – Os pareceres das Comissões poderão ser dispensados por deliberação de **maioria absoluta** do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despachos nos autos, quando se tratar de proposição colocada **em regime de urgência**.

Art. 49 – Quando se tratar de veto somente se pronunciará a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, salvo, se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no parágrafo único do art. 44.

Art. 50 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar de forma verbal ou escrita as reuniões da Comissão.

II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos.

III - receber as matérias destinadas à Comissão, designando relator na falta deste.

IV - fazer observar os prazos dentro do qual a Comissão deverá desempenhar seus misteres.

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

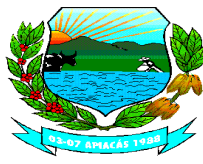
VI - Avocar o expediente, quando inobservados os prazos estabelecidos no Art. 41, parágrafos 1º e 2º deste Regimento.

VII – Designar novo relator para cumprimento do disposto no § 3º do Artigo 41.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES
SEÇÃO I
DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Art. 51 – Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucionais e legais e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-lo sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento é obrigatória a audiência da comissão de Legislação Justiça e Redação Final, em todos os projetos de Lei, decretos Legislativos e resoluções que transitarem pela câmara.



§ 2º - Concluído a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, por maioria absoluta, prosseguirá aquele, sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se-á sobre o mérito da proposição – assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos casos seguintes:

- a) organização administrativa da Prefeitura e da Câmara.
- b) Criação de entidade de Administração indireta ou de fundação.
- c) Aquisição e alienação de bens imóveis.
- d) Apreciação de convênios e consórcios.
- e) Concessão de licença ao Prefeito ou a Vereadores.
- f) Alteração de denominação de próprios municipais e logradouros.
- g) sobre o veto parcial ou total do Executivo

SEÇÃO II

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Art. 52.– Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quando for o caso de:

I - proposta orçamentária.

II - plano plurianual.

III - proposição referente a matéria tributária, abertura de crédito, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente alterem a despesa do Município, acarretem responsabilidades ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.

IV - proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores.



Art. 53 – Somente à Comissão de Finanças e Orçamento será distribuído a proposta orçamentária e o processo referente às contas do Executivo, acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

§ único: No caso deste artigo, aplica-se à Comissão, se não se manifestar no prazo, o disposto no § 3º, do Art. 41.

SEÇÃO III DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 54 – Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares e as seguintes:

- I – código de obras, de posturas, zoneamento e parcelamento do solo;
- II – plano diretor e de desenvolvimento integrado;
- III – aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do Município;
- IV – quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais;
- V - atividades produtivas em geral, públicas ou privadas, envolvendo os setores primário, secundário e terciário da economia do Município.
- VI – urbanismo e desenvolvimento urbano.
- VII – uso e ocupação do solo urbano
- VIII – habitação, infra-estrutura urbana.
- IX – Estradas de Rodagem e Transportes coletivos.
- X – Comunicação e Energia.
- XI - recursos hídricos, meio ambiente e recursos naturais renováveis,

SEÇÃO IV DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL



Art. 55 – Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, patrimônio histórico, desportivos, saúde, saneamento, assistência, previdências social em geral e o seguinte:

- I.- concessão de bolsa de estudos.
- II.- Reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde.
- III.- Implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.
- IV.- preservação de culturas populares,
- V.- criança, adolescente e idoso,
- VI.- qualidade dos alimentos e defesa do consumidor,

CAPÍTULO IV
DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO
SEÇÃO I
DA FORMAÇÃO

Art. 56 - A Comissão de Representação de caráter temporário, será formada por número de membros previsto no ato do requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes, ou independente dela, pelo Presidente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º - Na constituição da Comissão, observar-se-á o rodízio entre as bancadas de tal forma, que todos os partidos venham se fazer representados.

§ 2º- A participação do Vereador na Comissão de Caráter Temporário, não será impedimento para participar da Comissão Permanente.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 57 - Compete a Comissão de Representação, representar a Câmara Municipal nos seguintes casos:

- I - Congressos e simpósios;
- II - Em assuntos do interesse do Município ou do Legislativo que exija a presença de vereadores;
- III - Em período de recesso.

CAPÍTULO V
DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
SEÇÃO I
DA FORMAÇÃO E PROCEDIMENTO



Art. 58 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, serão constituídas sempre a **requerimento** de um Vereador e **Subscrito** por no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Casa, dirigido ao Presidente da Câmara, para o fim de apurar **fato determinado** e por prazo certo, tendo poderes de investigação própria das autoridades judiciárias, além de outros previstos em lei, neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal e o seguinte:

I. Ao receber o requerimento, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura para conhecimento do Plenário e após aprovado pela maioria absoluta de seus membros, na mesma sessão constituirá a Comissão, com três membros efetivos, sorteados entre os desimpedidos, observado sempre que possível a representação partidária, os quais elegerão, desde logo, o Presidente, Relator e membro, expedindo-se a competente Resolução.

II.- A comissão terá prazo de até 90 dias, renováveis por igual prazo para a conclusão dos trabalhos.

III.- Formada a Comissão, esta iniciará imediatamente os seus trabalhos.

§ 1º- Considera-se fato determinado a indicação do ato ou fato administrativo praticado com possível irregularidade.

§ 2º.-Não participará como membro de Comissão Parlamentar de Inquérito o Vereador que estiver envolvido ou que tiver interesse pessoal no fato a ser apurado, bem como o Suplente em substituição.

§ 3º.- Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

§ 4º.- A Comissão Parlamentar de Inquérito, através da maioria absoluta de seus membros, no interesse da investigação poderá:

I – proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 5º No exercício de sua atribuição, poderá ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, através de seu Presidente:

I – determinar as diligências que acharem necessárias;



II – requerer a convocação de secretários municipais;

III – tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

§ 6º - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação poderá ser solicitada ao juiz criminal da localidade onde as mesmas residem ou se encontram, na forma do Código de Processo Penal.

§ 7º - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão se extinguirá, ficando prejudicada toda apuração já realizada, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual período e o requerimento for aprovado por maioria simples pelo Plenário, em sessão ordinária da Câmara.

§ 8º- Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante consentimento de seu Presidente, desde que:

I – não tenha participação nos debates;

II – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

III – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no recinto;

IV – atenda às determinações do Presidente.

§ 9º - A Comissão concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

I – exposição dos fatos submetidos à apuração;

II – exposição e análise das provas colhidas;

III – conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV – conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V – sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;

VI – indicação das autoridades que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

§ 10 - Considera-se relatório final o elaborado pelo relator, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, o qual deverá ser assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros.

§ 11 - Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

§ 12 - O relatório final será protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, acompanhado das demais peças do processo, para ser lido em Plenário, no



Pequeno Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, o qual dependerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente dar encaminhamento de acordo com as recomendações nele proposta.

§ 13 - A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador, ao eleitor e a Entidades que a solicitar.

CAPÍTULO VI
DA COMISSÃO PROCESSANTE
SEÇÃO I
DA FORMAÇÃO, COMPETÊNCIA E PROCESSO

Art. 59 - As Comissões Processantes, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciárias, além de outros previstos em lei, neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal serão constituídas para processar e julgar o Prefeito e os Vereadores, obedecido na sua formação ao seguinte:

I - A denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer eleitor, vereador, partido político, ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano.

II - Se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, de deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o Vereador impedido, será substituído pelo respectivo Suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante

III - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento.

IV - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, ou seu substituto, determinará sua leitura na primeira Sessão Ordinária, consultando o plenário sobre o seu recebimento.

V - Decidido o recebimento, pelo voto da maioria absoluta, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, observando o principio da Representação Proporcional dos Partidos, os quais elegerão desde logo, o Presidente e o Relator, expedindo-se a competente Resolução.

VI – Entregue o processo ao Presidente da Comissão Processante, seguir-se-á o seguinte procedimento:

a) dentro de 05 (cinco) dias, o Presidente dará inicio aos trabalhos da Comissão.



b) como primeiro ato, o Presidente determinará Notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.

c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município e, se estiver ausente do Município, a Notificação far-se-á por Edital, publicado duas vezes no órgão oficial do Município. Não existindo o órgão mencionado, a Notificação se dará por afixação no Mural da Câmara e Prefeitura, em única vez.

d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá o direito de apresentar DEFESA PRÉVIA, por escrito no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja que sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez),

e) decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com DEFESA PRÉVIA ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo seu PROSSEGUIMENTO ou ARQUIVAMENTO,

f) Se o PARECER opinar pelo arquivamento, será submetido a Plenário que pela maioria absoluta poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitado, na hipótese em que o Processo terá prosseguimento.

g) Se a Comissão opinar pelo prosseguimento do Processo ou se o Plenário não aprovar seu PARECER DE ARQUIVAMENTO, o Presidente da Comissão, dará início a Instrução do Processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do Denunciado e Inquirição das testemunhas arroladas;

h) o Denunciado deverá ser intimado de todos os Atos Processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu Procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e Audiência, bem como, formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da Defesa sob pena de nulidade do Processo.

i) concluída a instrução do processo, será aberta vistas do processo ao Denunciado para apresentar razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razões do Denunciado, a Comissão Processante emitirá Parecer Final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para o Julgamento,

j) na Sessão de Julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de no mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o Processo será lido integralmente pelo Relator da Comissão Processante e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral.



k) concluída a Defesa proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na Denúncia, considerando-se afastado do Cargo o Denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na Denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo dos membros da Câmara,

l) concluído o julgamento, o Presidente da Câmara Proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação nominal sobre cada infração,

m) havendo condenação, a Mesa expedirá o competente Decreto Legislativo de Cassação de Mandato, que será publicado, no caso de resultado absolutório o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do Processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral, Ministério Público e Procurador Geral de Justiça.

Parágrafo Único - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em **noventa dias**, contados da data em que se efetivar a **notificação** do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 60 - As testemunhas, as partes, prestarão depoimento na audiência de instrução, perante o Presidente da Comissão Processante, salvo quando, por enfermidade ou por motivo relevante, estiverem impossibilitados de comparecerem à audiência, mas não de prestarem depoimento, o Presidente da C.P, designará conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-las.

Art. 61 - Depois de apresentado o rol de que trata o Artigo 59, inc. VIII, letra d, a parte só poderá substituir a testemunha:

I - que falecer;

II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

III - que tendo mudado de residência, não for encontrada pelo diligente a cargo do Presidente da C. P.;

IV - que sendo indeferidas pelo Presidente da C. P., nos termos do artigo seguinte.

Art. 62 - Caberá ao Presidente da C. P., de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, e, também as seguintes:

I -A testemunha que nada souber a respeito dos fatos;



II - A testemunha, vereador em exercício do mandato, salvo, a requerimento destas, ficando neste caso, impedidos de participarem da sessão de julgamento e votação.

Art. 63 - A testemunha intimada a comparecer à audiência e a não encontrada no local designado, será excluída do rol, podendo a parte interessada substituí-la, no prazo, de 24 (vinte e quatro) horas, comprometendo-se a parte a levá-la à audiência independentemente de intimação, presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

Art. 64 - A prova pericial consistente em exame, vistoria ou avaliação será indeferida pelo Presidente da C. P., quando:

- I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de Técnico;
- II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III - a verificação for impraticável.

Art. 65 - O Presidente da C. P., nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo, podendo as partes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos.

I - Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimentos ou suspeição;

II - O perito pode escusar-se, ou ser recusado por impedimento ou suspeita, ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o Presidente da C. P. nomeará novo perito.

Art. 66 - O Presidente da C. P., poderá:

I - indeferir quesitos por ele considerados impertinentes;

II - formular o que entender necessário ao esclarecimento da causa;

III - dispensar a prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficiente.

Art. 67 - Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos, utilizarem todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como, instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.



Art. 68 - A Comissão Processante em seu parecer para prosseguimento ou não do processo, não está adstrita ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

**TITULO VI
DAS INFRAÇÕES POLITICO ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO I
DO PREFEITO**

Art. 69 - São infrações Politico-Administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento da Câmara de Vereadores e sancionadas com a Cassação do Mandato, as seguintes:

- I** - deixar de apresentar Declaração Pública de bens, nos termos da LOM.
- II** - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal.
- III** - impedir o exame e fornecimento de cópias de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por Comissões de Investigações da Câmara, ou auditoria regularmente constituída;
- IV** - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;
- V** - retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar Leis e Atos sujeitos a essas formalidades;
- VI** - deixar de enviar a Câmara Municipal, no tempo devido, os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais e outros cujos prazos estejam fixados em Lei.
- VII** - descumprir o Orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VIII** - praticar atos contra expressa disposição de Lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;
- IX** - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- X** - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica, salvo licença da Câmara;
- XI** - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- XII** - não entregar os duodécimos a Câmara Municipal, conforme previsto em lei,
- XIII** - residir fora do município;



XIV - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais no prazo estabelecido em Lei;

XV - nomear, admitir ou designar servidor contra expressa disposição de lei;

XVI - negar-se a executar Lei Federal, Estadual ou Municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial;

XVII - adquirir bens ou realizar serviços e obras, sem licitação, nos casos exigidos em lei;

XVIII - alienar, onerar ou conceder o uso de imóveis municipais, sem autorização da Câmara Municipal ou em desacordo com a Lei;

XIX - fazer uso de imóveis municipais em desacordo com sua destinação original, sem autorização da Câmara;

XX - antecipar ou inverter a ordem de pagamento de credores do Município, sem vantagem para o erário;

XXI - atentar contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

XXII - a aquisição de bens imóveis ao Município, por compra ou permuta sem prévia autorização legislativa;

XXIII - a concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças e jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas.

XXIII - praticar atos de Improbidade Administrativa.

§ ÚNICO - Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativa de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente.

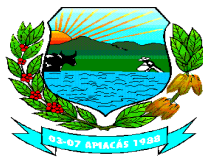
CAPÍTULO II

DO VEREADOR

Art. 70 – São infrações Político-Administrativas do Vereador, sujeitas ao julgamento da Câmara de Vereadores e sancionadas com a Cassação do Mandato:

I. – No que couber, as mencionadas no art. 69 deste Regimento.

II.– deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamentos;



III.– utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV. – fixar residência fora do município, salvo quando o distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;

V. – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

CAPÍTULO III DO AFASTAMENTO PROVISÓRIO DO PREFEITO E DO VEREADOR

Art. 71 – A Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito ou o Vereador denunciado, quando estiver sendo obstruindo o trabalho de C.P.I ou C.P. ou, quando se tratar de ilícito continuado.

§ único – O afastamento previsto no caput deste artigo, perdurará enquanto se fizer os trabalhos da C.P.I ou C.P, que motivou o afastamento.

TÍTULO VII

DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA CAPÍTULO I

DIREITOS, DEVERES, VEDAÇÕES

SEÇÃO I DOS DIREITOS

Art. 72 – Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo Municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos eleito pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

Art. 73 – São direitos dos Vereadores:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário.

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes.

III - apresentar proposição e sugerir medidas que se visem ao interesse coletivo, ressalvado as matérias de iniciativas exclusivas do Executivo.

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental.



V - usar a palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

VI - receber os subsídios conforme fixados em lei, na mesma proporção de seu comparecimento nas sessões ordinárias.

VII - inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do município (art. 29, VIII,CF).

SEÇÃO II

DOS DEVERES

Art. 74 – São deveres dos Vereadores, entre outros:

I - investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica Municipal.

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato.

III - desempenhar fielmente o mandato político atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias.

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, **não** podendo **escusar-se** ao seu desempenho, salvo se impedido.

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;

VI - manter o decoro parlamentar.

VII - não residir fora do Município.

VIII - conhecer e observar o Regimento Interno.

SEÇÃO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 75 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas



concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado “ad nutun”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo, federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I deste artigo.

e) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta no Município, que seja incompatível com o exercício da Vereança.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES, PERDA DE MANDATO, RENÚNCIA, VACANCIA E PROCESSO DE DESTITUIÇÃO

SEÇÃO I DAS PENALIDADES

Art. 76 – Sempre que o Vereador cometer dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência verbal ou escrita;

II - cassação da palavra;

III - suspensão da sessão, para entendimentos na sala da Presidência.

§ 1º. Advertência verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ao Vereador que:

I – inobservar os deveres inerentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;



II – perturbar a ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões.

§ 2º Advertência escrita será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

I – na qualidade de detentor do uso da palavra, usar expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

SEÇÃO II **DA PERDA DE MANDATO**

Art. 77 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 75;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à 05 (cinco) sessões consecutivas ordinárias da Câmara, ou 10 (dez) intercaladas, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto nominal e aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º- Nos casos previstos no inciso VI, a perda ou suspensão dos direitos políticos se dará por decisão do Poder Judiciário.

§ 4º - É incompatível com o decoro parlamentar:



- I – o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador;
- II – a percepção de vantagens indevidas;
- III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

SEÇÃO III

RENÚNCIA

Art. 78 – A renúncia, sempre escrita, sem maiores formalidades, é hipótese de extinção de mandato e perfaz-se com o seu conhecimento oficial pela autoridade competente, o Presidente da Câmara.

§ 1º - A renúncia é ato espontâneo, unilateral, dependente exclusivamente de sua vontade, dela devendo conhecer a Câmara Municipal, esta nada decide em face do fato. Apenas toma conhecimento dela e a aceita, providenciando, de logo, o preenchimento da Vaga o Suplente imediato, a quem deve convocar para assumir o Posto, e dar-lhe posse.

§ 2º - A renúncia é ato abdicativo e irretratável e torna impossível o arrendimento.

SEÇÃO IV DA VACÂNCIA

Art. 79 - As vagas na Câmara dar-se-ão por **renúncia, extinção ou cassação** de mandato do Vereador.

§ 1º - A extinção se verifica pela morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º - A extinção do mandato pela renúncia ou morte do titular, se torna efetiva pelo simples conhecimento da Autoridade competente,

§ 3º - A extinção do mandato pela falta de posse no prazo legal ou regimental, se efetivará mediante a verificação e declaração do Ato pelo Presidente da Câmara.

§ 4º - A extinção do mandato pela perda ou suspensão dos direitos políticos, se efetivará mediante declaração do Presidente da Câmara, tão logo tenha conhecimento oficial de decisão Judicial.

§ 5º - A cassação dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e na forma previstos neste Regimento e LOM.



Art. 80 – Em qualquer caso de vacância, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - O suplente convocado tomará posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação. (Art. 7º do R.I.)

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral, para o efeito de eleições suplementares.

SEÇÃO V

DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 81 - Sempre que qualquer vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário conhecendo da representação, deliberará preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento, atuada a mesma pelo secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 10 (dez) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmada a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridos as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 3º - Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que acompanharão aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator, membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão, o relator, que se servirá de funcionário da Câmara para coadjuv-lo, inquirir as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará ata assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de



Justiça, Legislação e Redação Final e o Presidente da Câmara declarará destituído o membro da Mesa.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA E LIDERANÇA PARLAMENTAR

SEÇÃO I

DA LICENÇA

Art. 82 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário nos seguintes casos:

I - por moléstia devidamente comprovada por atestado médico de reputação ilibada.

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou do interesse público fora do território do Município.

III - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 02 (dois) anos.

IV - para exercer em comissão o cargo de secretário Municipal ou equivalente.

§ 1º - A aprovação dos pedidos de licença se dará no Expediente das Sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo “quorum” de 2/3 (dois terços) dos Membros da Casa, nas hipóteses dos incisos II e III.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos I e IV a decisão do Plenário **será meramente homologatória.**

§ 3º – Nos casos dos itens **I e II**, a licença se dará **sem prejuízo** do subsídio e nas hipóteses dos itens **III e IV**, **com prejuízo** dos subsídio.

Art. 83 – Em caso de licença de Vereador, em qualquer das hipóteses, superior a 30 (trinta) dias, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente, que terá os mesmos direitos, deveres e obrigações do titular, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

SEÇÃO II

DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 84 – São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressar em Plenário ponto de vistas sobre assuntos em debate.



Art. 85 – No início de cada ano Legislativo, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente o primeiro e o segundo Vereador mais votado de cada bancada.

Art. 86 – As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que, observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 87 – As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o suplente de Secretário.

CAPÍTULO IV DO SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DISPOSITIVOS GERAIS

Art. 88 – O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, será fixado através de Projeto de Lei de iniciativa da Câmara, através da Mesa, em cada legislatura para a subsequente, observado o prazo de 30 (trinta) dias que antecedem as eleições municipais e o seguinte:

I - o máximo de vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (art. 29, inc.VI, letra “a” C.F.),

II- que a despesa total do legislativo municipal não ultrapasse a oito por cento das receitas tributárias e transferências prevista, efetivamente realizada no exercício anterior (art.29-A, inc.I. C.F.)

III- em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (art. 37, X e XI, art. 39, § 4º C.F.)

IV – que a despesa total com folha de pagamento não exceda a setenta por cento de sua receita.(art.29-A, § 1º C.F.)

V – que o total da despesa com **subsídio dos Vereadores** não ultrapasse o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.



§ 1º - O subsídio do Presidente da Câmara Municipal, será atribuído mediante Resolução que não poderá ultrapassar 2/3 da verba de Representação do Prefeito em conformidade com o art. 47 da LOM.

§ 2º - A presença do Vereador nas sessões extraordinárias convocadas em período de **recesso** da Câmara, será remunerada na proporção do número de sessões ordinárias mensal, estabelecida pela Lei Orgânica, obedecido as disposições contidas neste artigo.

§ 3º - As sessões extraordinárias convocadas em período de funcionamento da Câmara não serão remuneradas.

§ 4º - Em caso de falta injustificada, será descontado do Subsídio, o valor na proporção do número de sessões ordinárias mensais estabelecida na LOM.

§ 5º - No recesso, o subsídio será integral.

§ 6º - Na hipótese do vereador viajar a serviço de interesses do Município, a ausência é justificada e não haverá descontos do subsídio.

TITULO VIII
DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL
CAPÍTULO I
DAS MODALIDADES, DA ESPÉCIE , APRESENTAÇÃO, TRAMITAÇÃO,
RETIRADA
SEÇÃO I
DAS MODALIDADES

Art. 89 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 90 – São modalidades de Proposições:

- I - proposta de emenda à Lei Orgânica
- II – projeto de lei complementar
- III - projetos de lei;
- IV - projetos de decreto legislativo;
- V - projetos de resolução;
- VI - projetos substitutivos;
- VII - emendas e subemendas;
- VIII -vetos;
- IX - pareceres das Comissões Permanentes;
- X - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- XI - indicações;
- XII - requerimentos;



- XIII - representações;
- XI – moções
- XV – Recursos

Art. 91 – As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos, concisos e na ortografia oficial, assinadas pelo seu autor.

Art. 92 – As proposições em geral deverão ser acompanhadas de justificativa por escrito.

Parágrafo Único - Ao signatário da proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da sua apresentação em Plenário.

Art. 93 – Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

SEÇÃO II DAS ESPÉCIES

Art. 94 – Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição que visa a modificar matéria já em vigor constante da LOM.

Art. 95 – Projeto de Lei Complementar é a proposição que visa completar dispositivo da Lei Orgânica e deve ser aprovada por maioria absoluta, não podendo ser objeto de delegação.

Art. 96 – Projeto de Lei é a proposição apresentada por Vereador, Mesa da Câmara, Comissões Permanentes, Prefeito ou eleitorado, ressalvado os casos de iniciativa privativa, que visa a criar ou extinguir uma situação de direito.

Art. 97 – Projeto de Decreto Legislativo é a proposição que visa regular matéria de efeitos externo de exclusiva competência da Câmara e independe de sanção do Prefeito.

Art. 98 – Projeto de Resolução é a proposição que visa regular matéria de caráter político ou administrativo relativo a assuntos de economia interna da Câmara.

Art. 99 – Projeto de Lei Substitutivo é a proposição que visa substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto, não sendo permitido a substituição parcial.

Art. 100 – Emenda é a proposição que visa sanar vícios de linguagem, de incorreção de técnica legislativa, ou lapso manifesto, apresentada como acessório de outra na forma supressiva, substitutiva, aditiva e modificativa:

I - emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da outra;



II - emenda substitutiva, é a proposição apresentada como sucedânea de outra, quando alterar substancial e formalmente, considerando-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa;

III - emenda Aditiva, é a proposição que deve ser acrescentada a outra;

IV - emenda Modificativa, é a proposição que visa alterar a redação de outra;

Art. 101 - A Subemenda é a proposição apresentada a outra emenda.

Art. 102 – Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a Projetos de Lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art. 103 – Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Parágrafo Único - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão.

Art. 104 – Relatório de Comissão é o pronunciamento escrito por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Art. 105 – Indicação é a proposição em que Vereador sugere ao Executivo ou aos seus órgãos ou autoridades Estaduais, no sentido de motivar determinado ato ou de efetuar-lo.

Art. 106 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de vereador ou Comissão, feito ao Presidente da Câmara, sobre objeto de Expediente de Ordem dos Trabalhos ou de abordagem de questões gerais.

§ 1º - Serão **verbais** e decididos pelo **Presidente** da Câmara, os requerimentos que solicitem:

I .- a palavra ou a desistência dela;

II . - permissão para falar sentado;

III . - leitura de qualquer matéria, para conhecimento do Plenário;

IV . - observância de disposição regimental;



V.- retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VI.- requisição de documentos, processo, livro ou publicação existentes na Câmara, sobre proposição em discussão;

VII.- justificativa de voto e sua transcrição em Ata;

VIII.- retificação de Ata;

IX.- verificação de quorum.

§ 2º - Serão igualmente **verbais e sujeitas** as deliberações do **Plenário**, os requerimentos que solicitem:

I.- prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação.

II.- dispensa de leitura da matéria constante de Ordem do Dia;

III.- destaque de matéria para votação;

IV.- votação a descoberto;

V.- encerramento de discussão;

VI.- manifestação do Plenário sobre aspecto relacionado com matéria em debate;

VII.- Voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º - Serão **escritos** e sujeitos à **deliberação do Plenário**, os requerimentos que versem sobre:

I.- renúncia de cargo na mesa ou comissão;

II.- licença de vereador;

III.- audiência de comissão permanente;

IV.- juntada de documentos a processos ou desentranhamentos;

V.- inserção em ata de documentos.

VI.- preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;



VII.- inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;

VIII.- retirada de proposição já colocada sob a deliberação do Plenário;

IX - anexação de proposições com objeto idêntico;

X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio, entidades públicas ou particulares;

XI - constituição de comissões;

XII - convocação do Prefeito ou auxiliares direto para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 107 – Representação é a proposição que visa à destituição de membro de Comissão Permanente e da Mesa, dirigida ao Presidente da Câmara, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Art. 108 – Moção é a proposição que visa a homenagear, congratular, repudiar, apoiar e outros de igual sentido de interesse relevante.

Art. 109 – Recurso é toda petição de vereador ao Plenário, contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

SEÇÃO III DA APRESENTAÇÃO

Art. 110 – Toda proposição para ser incluída na pauta da Sessão Ordinária do dia, deverá ser protocolada na Secretaria da Câmara com antecedência mínima de 48 horas, exceto nos casos de regime de urgência.

Art. 111 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentadas nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 112 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 24 horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a respectiva proposição, exceto, quando se tratar de projeto em regime de urgência especial, ou ainda, quando estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias, a partir da inserção da matéria no expediente à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação e de estatutos serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias à comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a



partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 113 - As representações far-se-ão acompanhar, obrigatoriamente de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 114 - O Presidente, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - em matéria que não seja de competência do Município;

II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;

III - que visa delegar a outro Poder atribuições próprias do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

IV - que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;

V - que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente;

VI - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão Legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos artigos 91 e 92 deste Regimento;

VIII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, e não observar a restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

IX - quando a Indicação versar matéria que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

X - quando a Representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes;

XI - quando o Substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem.

Parágrafo único - Exceto nas hipóteses dos incisos VII e XI, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário no prazo de 05 (cinco) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para o devido parecer.

SEÇÃO IV



DA TRAMITAÇÃO

Art. 115 – Recebida a proposição e feita a leitura será encaminhada as Comissões Permanentes para os respectivos pareceres, nos casos em que couber, seguindo-se sua tramitação normal, caso contrário, entrará na Ordem do Dia para discussão e votação.

Parágrafo Único - Para iniciar a tramitação, com a leitura no Plenário, toda matéria, com exceção das indicações, requerimentos e das emendas oferecidas por ocasião dos debates, será xerocopiada e distribuída a todos os Vereadores, 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão.

Art. 116 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes, para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 2º - Nenhuma proposição, salvo, as indicações, os requerimentos e os casos previstos neste Regimento, poderão ser apreciadas pelo Plenário sem o Parecer das Comissões competentes.

§ 3º - Recebido o parecer das Comissões, o Projeto depois de discutido será votado na forma regimental.

Art. 117 - As emendas e subemendas, serão obrigatoriamente apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária.

Art. 118 - As indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independente de deliberação do Plenário, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento do Plenário sobre a mesma.

Art. 119 - Os requerimentos que se referem os §§ 1º e 2º do art. 106, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação independente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

Parágrafo Único - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 106, com exceção daqueles dos incisos I, II, III, IV e V.



Art. 120 - Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, sendo deliberado pelo Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

SEÇÃO V DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 121 - A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

I – quando o pedido for do próprio autor da proposição e mediante subscrição de 1/3 dos membros da casa.

II – quando de autoria de Comissão ou da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

III – quando de autoria do Poder Executivo, mediante solicitação do autor, por escrito, não podendo ser recusada;

IV – quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos seus subscritores;

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição não poderá ser apresentado quando já iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, o requerimento será decidido pelo Presidente, em caso contrário, pelo Plenário.

§ 3º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Art. 122 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, em tramitação na Casa, sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, salvo:

I - as de iniciativa das Comissões Especiais;

II - as de iniciativa das Comissões Parlamentares de Inquérito;

III - as de iniciativa do Executivo sujeitas a deliberação em prazo certo, exceto as que abram crédito suplementar.

CAPITULO II DO REGIME DE URGÊNCIA



Art. 123 - As proposições poderão tramitar em regime de urgência e urgência urgentíssima.

§ 1º - O regime de **urgência** implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de no máximo 15 (**quinze dias**), devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento.

§ 2º - Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência, o Presidente da Câmara no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia e determinará que as comissões em conjunto emitam o parecer e se prossiga a deliberação na mesma sessão.

§ 3º - O regime de **urgência urgentíssima** implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de no máximo 10 (**dez dias**), observado as disposições contidas no § 2º deste artigo.

Art. 124 - A concessão de urgência e urgência urgentíssima, dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação a requerimento escrito ou verbal, da Mesa ou de Comissão, de autores da proposição, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência, na mesma sessão o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.

Art. 125 - Serão incluídos no regime de urgência independente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - o veto quando enviado para sua apreciação.

III – em casos de epidemias, calamidades e emergenciais.

Art. 126 - Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua tramitação na forma Regimental.

TÍTULO IX
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 127 – A Legislatura compreenderá quatro sessões legislativas com início cada uma em 15 de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano, ressalvada a de instalação da legislatura que se inicia em 1º de janeiro. (art.4º).

Art. 128 – Será considerado como recesso legislativo os períodos compreendidos entre 22 de dezembro e 02 de fevereiro e de 1º a 31 de julho de cada ano. (alterado resolução 68/2012)

Art. 129 – As sessões da Câmara serão:

- I – Solenes;
- II – Ordinárias;
- III – Extraordinárias
- IV – Secretas

Art. 130 – As sessões **serão públicas**, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste regimento.

Art. 131 – As sessões ressalvadas as secretas, **serão abertas** com a presença de, **no mínimo 1/3 (um terço)** dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal, porém, o seu prosseguimento e deliberações só poderão ser tomadas com a presença de no mínimo a **maioria absoluta** ou de 2/3 (dois terço) quando esta for exigida.

Art. 132 – Em sessão Plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de “quorum” este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.

§ 1º - Ressalvadas a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente nova verificação somente será deferida após decorridos 30 minutos do término da verificação anterior.

§ 2º - Ficará prejudicada a presença se, ao ser chamado encontrar-se ausente o Vereador que solicitou.

Art. 133 – Declarada aberta a sessão o Presidente proferirá as seguintes palavras. “Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos”.

Art. 134 – Durante as sessões secretas somente os Vereadores poderão permanecer no Recinto do Plenário, ressalvados as hipóteses previstas neste regimento.

SEÇÃO I

DA DURAÇÃO E PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES



Art. 135 – As sessões da Câmara terão duração máxima de 04 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou requerimento verbal de qualquer vereador, aprovado pelo plenário.

Art. 136 – A prorrogação da sessão se dá por tempo determinado não inferior a meia hora nem superior a duas.

§ 1º - Nenhuma sessão Plenária poderá estender-se além das 24 horas do dia em que foi iniciada, ressalvados os casos previstos neste regimento.

§ 2º - As disposições contidas nesta sessão, não se aplicam as sessões solenes.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DAS SESSÕES

Art. 137 – A sessão poderá ser suspensa:

I. – Para preservação da ordem;

II.– Para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III. – Para recepcionar visitantes ilustres;

§1º. - A suspensão da sessão no caso do inciso II, não poderá exceder a 15 (quinze) minutos.

§ 2º. - O tempo de suspensão não será computado no de duração da sessão;

Art. 138 – A sessão poderá ser encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I – Por falta de quorum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II – Em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridades ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos mediante requerimento subscrito, no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores e sobre o qual deliberará o Plenário.

SEÇÃO III

DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Art. 139 – Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da Imprensa e publicando-se a pauta e resumo dos trabalhos nos jornais locais ou da região.



§ 1º - Jornal Oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo;

§ 2º - Não havendo jornal oficial, a publicação será feita por fixação própria na sede da Câmara.

Art. 140 – As sessões da Câmara, a critério do Presidente, poderão ser transmitidos por emissora local, que será considerada oficial se houver vencido a licitação para essa transmissão.

CAPÍTULO II DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 141 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo, resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com declaração do objeto a que se referirem, salvo o requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata da sessão anterior, será lida e votada sem discussão na fase de expediente da sessão subsequente.

§ 3º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e as situações realmente ocorridas, mediante requerimento verbal de impugnação, aprovado pelo Plenário.

§ 4º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco.

§ 5º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 6º - Requerida a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará imediatamente a respeito.

§ 7º - Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata, e aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.



§ 8º - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

§ 9º - Não poderá requerer a impugnação ou retificação da ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

§ 10. - A ata de sessão secreta será lavrada pelo 1º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, sendo ainda lavrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de um terço dos Vereadores.

Art. 142 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAÍTULO III
DAS SESSÕES SOLENES, ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS E SECRETAS
SEÇÃO I
SESSÕES SOLENES

Art. 143 – As sessões solenes são convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se as salinidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independentem de “quorum” para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá expediente, ordem do dia e explicação pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensada a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º - Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º - Independente de convocação a sessão de posse e instalação do legislativo, de que trata o art.4º

SEÇÃO II
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS



Art. 144 - As sessões ordinárias **serão semanais** realizando-se todas as **Sexta-feira**, com início **as 19:00** (horas), salvo com decisão de 2/3 dos vereadores.

Parágrafo Único – Recaindo o dia em ponto facultativo ou feriado, a sessão ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração de legislatura nos termos do art. 4º, deste regimento.

Art. 145 - As sessões ordinárias compõem-se de quatro partes:

- I - Pequeno Expediente,
- II - Grande Expediente,
- III - Ordem do Dia e
- IV - Considerações Finais.

§ 1º - No início dos trabalhos feita a chamada dos Vereadores pelo Primeiro Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

§ 2º - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 minutos e persistindo a falta do número legal, fará lavrar ata sintética, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando em seguida prejudicada a realização da sessão.

Art. 146 – No Pequeno Expediente será feita a leitura da ata da sessão anterior, das correspondências dirigidas ao Poder Legislativo obedecida a ordem de leitura dos expedientes, e após cada vereador terá 05 (cinco) minutos para explicações das indicações

- I – expedientes oriundos do Prefeito;
- II – expedientes oriundos de diversos;
- III – expedientes apresentados por Vereador;
- IV – indicações.

§ 1º - O tempo restante do Pequeno Expediente será adicionado ao Grande Expediente e assim sucessivamente até o de Considerações Finais.

§ 2º - O Vereador só poderá falar no Pequeno Expediente, após a leitura da ata, solicitando a palavra “pela ordem” para comunicar falecimento, renúncias ou solicitar retificação da ata, não podendo ser interrompido ou aparteado.

Art. 147 - O Grande Expediente terá duração de **45 minutos** e se destinará à leitura das demais proposições regularmente protocoladas, discussão e votação de requerimentos e indicações sujeitas à deliberação do Plenário, sendo que cada vereador inscrito terá 10 (dez) minutos para o uso da palavra, para tratar de matérias constantes da Ordem do Dia da sessão.



§ 1º - A leitura das matérias no Grande Expediente pelo 1º Secretário obedecerá a seguinte ordem:

- I – projeto de lei complementar;
- II – projeto de lei ordinária;
- III – veto;
- IV – projeto de decreto legislativo;
- V – projeto de resolução;
- VI – demais proposições.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 148 - A Ordem do Dia terá duração de **60 minutos** e destinar-se-á à apreciação das matérias constantes na pauta da sessão.

§ 1º - Na sessão em que não houver pauta para a Ordem do Dia, o tempo previsto para esta será incorporado ao Grande Expediente.

§ 2º - Na Ordem do Dia, verificar-se-á previamente o número de Vereadores presentes e só será iniciada mediante a presença da **maioria absoluta** dos membros da Câmara.

§ 3º - Não se verificando quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

§ 4º - A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, aprovada pelo líder e comunicada à Mesa.

§ 5º - O Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura de proposição:

I - constante da pauta e aprovada conclusivamente pelas Comissões Permanentes, para apreciação de eventual recurso, de um terço dos membros da Casa, conforme o disposto no parágrafo 2º do art. 43 deste Regimento;

II – sujeita à deliberação do Plenário, para oferecimento de emendas, na forma prevista neste Regimento.

§ 6º A pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte ordem:

- I – matérias em regime de urgência especial;
- II – vetos;
- III – matérias em discussão única;
- IV – matérias em segunda discussão;
- V – matérias em primeira discussão;
- VI – recursos;



VII – demais proposições.

§ 7º - As matérias de igual classificação figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação.

§ 8º - O 1º Secretário procederá a leitura das matérias da pauta, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

§ 9º - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão, facultado o conhecimento a todos os Vereadores.

§ 10 - Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte e em seguida concederá a palavra para as considerações finais aos que a tenham solicitado durante a sessão ao 1º Secretário, observada a ordem da inscrição e o prazo regimental.

Art. 149 - As Considerações Finais terão a duração de 45 minutos e destinar-se-ão a pronunciamento de Vereador, devidamente inscrito até o final da Ordem do Dia, sobre assuntos de seu interesse, de interesse de sua bancada ou qualquer outro assunto de interesse do Município, por 5 (cinco) minutos, facultado um terço a mais do tempo aos líderes.

§ 1º A Mesa reterá e arquivará cópia de todo documento que for exibido por Vereador durante o pronunciamento.

§ 2º Não havendo mais oradores para falar nas Considerações Finais, ou se ainda os houver, e o tempo regimental estiver esgotado, o Presidente declarará encerrada a sessão.

SEÇÃO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 150 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.

§ 1º A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto na Seção II – Das Sessões Ordinárias -, no que couber.

§ 2º Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 151 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal poderá ocorrer em **período normal de funcionamento** ou em **período de recesso**.



§ 1º - Em período normal de funcionamento pelo Presidente, em sessão ou fora dela.

I – Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

II – Se o ofício de convocação não constar o horário da sessão, esta se fará no horário das sessões ordinárias.

III – A sessão extraordinária em período normal de funcionamento da câmara, não será remunerada.

IV – Aberta a sessão nos termos do art. 131 deste Regimento e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a **maioria absoluta** para a discussão e

votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independe de aprovação.

§ 2º - Em período de recesso, pelo Prefeito ou por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, **sempre que necessário**, mediante ofício dirigido ao Presidente, para se reunir no mínimo dentro de 3 (três) dias, salvo motivo de extrema urgência definidos na LOM.

§ 3º - A convocação extraordinária implicará a imediata inclusão do projeto constante da convocação na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais, exceto, os pareceres, emendas ou substitutivos, suspendendo-se a sessão, após a leitura do projeto por 15 (quinze) minutos, para a apresentação das proposições, seguindo-se na Ordem do dia.

§ 4º - Não haverá a fase do expediente, nem a de explicação pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à ordem do dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

§ 5º - As sessões extraordinárias de que trata esta seção, não terão tempo de duração determinado, contudo, para a deliberação da matéria aplicam-se as demais regras regimentais, no que couber.

SEÇÃO IV

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 152 – Excepcionalmente a Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, através de requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste regimento.



§ 1º - Deliberada a sessão secreta, e se para sua realização for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da Imprensa, determinará também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - Antes de iniciar-se a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença dos Vereadores.

§ 3º - A ata lavrada pelo Secretário, será lida e aprovada na mesma sessão sendo lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes a sessão.

§ 4º - As atas assim lacradas só poderão ser abertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão a Câmara resolverá após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Art. 153 – A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:

§ **Único** - Na votação de Decreto Legislativo concessivo de Título honorífico.

TÍTULO X
DO PROCESSO LEGISLATIVO
CAPÍTULO I
DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 154 – Toda proposição recebida pela Mesa, após ter sido numerada e datada, será lida pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos neste Regimento.

Parágrafo Único – A leitura da proposição, nos termos deste artigo, poderá ser substituída, a critério da Mesa, pela distribuição da respectiva cópia reprográfica, a cada Vereador.

Art. 155 – Além de outras estabelecidas neste Regimento (art.91 a 93 e 114), a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que apresentar-se:

I - evidentemente inconstitucional

II - anti-regimental.



Art. 156 – Compete ao Presidente da Câmara, através de despacho, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias a contar da **leitura das proposições** no expediente ou **da devolução** por Vereador que tenha solicitado **vista** nesta fase, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.

§ 1º – Antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em tramite que trate de matéria análoga ou conexa, caso em que fará a distribuição por dependência, determinando sua apresentação.

§ 2º - Ressalvando os casos expressos neste Regimento, a proposição será distribuída:

a) obrigatoriamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o exame da admissibilidade jurídica e legislativa,

b) quando envolver aspecto financeiro ou orçamentário públicos, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária,

c) as Comissões referidas nas alíneas anteriores e as demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver com o mérito da proposição.

§ 3º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar Relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração,

§ 4º - O relator designado terá o prazo de **8 (oito)** dias para a apresentação.

§ 5º - A comissão terá o prazo total de **10 (dez)** dias para emitir o parecer, contados do recebimento da matéria.

§ 6º - Esgotados os prazos concebidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará **Relator Especial** para exarar parecer no prazo improrrogável de **5 (cinco)** dias.

§ 7º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 157 – Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Constituição Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela legalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:



- a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer,
- b) a proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos respectivos protocolos.

Art. 158 – Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presidida pelo mais idoso entre eles, ou pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se esta fizer parte da Reunião.

Art. 159 – O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO I DA PREJUDICABILIDADE

Art. 160 – Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará o seu arquivamento:

I – a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado.

II – a proposição, quando tiver substitutivo aprovado;

III – a emenda ou subemenda da matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada.

IV – o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

SUBSEÇÃO II

DO DESTAQUE



Art. 161 – Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único – O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III

DA PREFERENCIA

Art. 162 – Preferência é a primeira na discussão ou votação de uma proposição sobre a outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único – Terá preferência para discussão e votação, independente de requerimento, as seguintes matérias:

I - emendas supressivas,

II - os substitutivos,

III - o requerimento de licença de Vereador,

IV - o Decreto Legislativo concessivo de Licença ao Prefeito

V - o requerimento de adiamento que marque prazo menor

VI – Requerimento de constituição de C.P.I e C.P.

SUBSEÇÃO IV

DO PEDIDO DE VISTA

Art. 163 – O Vereador poderá requerer pedido de **Vista** do processo relativo a qualquer proposição desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária, nas seguintes fases:

I – Antes de remetido a proposição para as comissões;

II – Após devolução da proposição pelas comissões;

III – Antes de iniciada a Votação;

§ 1º - O requerimento de **Vista** pode ser por escrito ou verbal e independente de deliberação Plenária, não podendo seu prazo exceder a 05 (cinco) dias.



§º 2º - A vista será deferida aos Vereadores que requererem, correndo igual prazo para cada requerente;

§º 3º - A vista de uma propositura será deferida uma única vez para cada requerente.

SUBSEÇÃO V DO ADIAMENTO

Art. 164 – O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeito a deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia, ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º - Apresentado dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, primeiramente, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II DO USO DA PALAVRA

Art. 165 - Durante as sessões, o Vereador somente poderá usar da palavra para:

- I - versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao Expediente;
- II - na fase destinada a Expedição Pessoal;
- III - discutir matéria em debate;
- IV - apartear;
- V - declarar voto;
- VI - apresentar ou reiterar requerimento;
- VII - levantar questão de ordem.

Art. 166 - O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falara de pé e somente quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;

II - o orador deverá falar da Tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário;



III - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra sem que o Presidente a conceda;

IV - com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;

V - o Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente que convidará a sentar-se;

VI - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em fala, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VII - persistindo a insistência em falar e em perturbar a ordem ou o andamento da sessão, o Presidente aplicará ao Vereador o disposto no Art. 76 deste Regimento.

VIII - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

IX - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento "Senhor" ou "Vereador";

X – dirigindo-se aos outros edis, o Vereador dará o tratamento de **Excelência**", **"Nobre Colega"** ou **"Nobre Vereador"**;

XI - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

SEÇÃO III

DO TERMO DO USO DA PALAVRA

Art. 167 - O tempo que se dispõe o Vereador para o uso da palavra é assim fixado:

I. - dez minutos:

a) discussão de vetos;

b) discussão de projetos;

c) discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado;

II. - quinze minutos:



- a) discussão de requerimentos;
- b) discussão de redação final;
- c) discussão de indicações, quando sujeitas a deliberação;
- d) discussão de moções;
- e) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator do processo de destituição de membro da Mesa;
- f) acusações ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvando o prazo de 2 (duas) horas, assegurado ao denunciado;
- g) uso da tribuna para versar tema livre, na fase do Expediente;

III.- cinco minutos:

- a) a explicação pessoal;
- b) exposição de assuntos relevantes pelos líderes de bancadas;

IV. - cinco minutos:

- a) apresentação de requerimento de retificação da ata;
- b) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua Impugnação;
- c) encaminhamento de votação;
- d) questão de ordem;

V. - 1 (um) minuto para apartear.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tempo que se dispõe ao Vereador, será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será descontado no tempo que lhe cabe.

SEÇÃO IV DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 168 - Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão da Ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento.



§ 3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

SEÇÃO V

DAS DISCUSSÕES

Art. 169 – Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

- a) as propostas de emenda a Lei Orgânica, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre eles;
- b) os projetos de lei complementar;
- c) os projetos de lei do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento.
- d) Os projetos de codificação.

§ 2º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 170 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as determinações sobre o uso da palavra, nos termos deste Regimento.

Art. 171 – O Presidente solicitará ao relator, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso, nos seguintes casos:

- I – Para leitura de requerimento de urgência especial;
- II - Para recepção de visitantes;
- III - Para comunicação importante à Câmara;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação de Sessão.
- V - para atender a pedido de palavra de ordem para propor questão de ordem regimental.

Art. 172 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem:



- I - Ao autor do substitutivo ou do projeto.
- II - Ao relator de qualquer comissão
- III - Ao autor de emenda ou subemenda

Parágrafo Único – Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I

DOS APARTES

Art. 173 – Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de 1 (um) minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente podendo ocorrer apenas quando estiver fazendo uso da Tribuna.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de aparte, não lhe será permitido dirigir-se diretamente ao Vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II

DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Art. 174 – O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - Por inexistência de solicitação da palavra;
- II - Pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - A requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando, sobre a matéria tenha se pronunciado, pelo menos 3(três) Vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo 3(três) Vereadores;

SEÇÃO III DAS VOTAÇÕES



SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 175 – Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia, só poderá ser efetuada com a presença de **maioria absoluta**, quando não for exigido o 'quorum' de 2/3 dos Membros da Câmara.

§ 3º - Quando no decurso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado a votação da matéria, esta será prorrogada, independente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de 'quorum' para a deliberação, caso em que a sessão será encerrada.

§ 4º - Aplica-se as matérias sujeitas a votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

Art. 176 – O Vereador presente a sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste regimento, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

§ 2º - O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 177 – Quando a matéria for submetida a 2(dois) turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SUBSEÇÃO II

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 178 – A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedado os apartes.



§ 2º - Ainda que tenham sido apresentadas substitutivos, emendas ou subemendas aos projetos, haverá apenas um encaminhamento de votação que caberá sobre todas as peças.

SUBSEÇÃO III

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 179 – Os processos de votação são:

I – simbólico;

II – nominal e aberta

III – secreto;

§ 1º - No processo **simbólico** de votação, o Presidente convidará aos vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo em seguida a necessária contagem dos votos

favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores ‘sim’ ou ‘não’ a medida que forem chamados pelo Secretário.

§ 2º - Proceder-se-á obrigatoriamente, a votação **nominal e aberta** para:

I – composição das Comissões Permanente;

II – votação de todas as proposições que exijam ‘quorum’ de maioria absoluta;

III – Cassação de Mandato

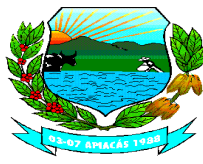
§ 3º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 4º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 5º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de passar a nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§ 6º - O processo de votação **secreta** será utilizado apenas no caso de concessão de título honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

§ 7º - A votação secreta consiste na distribuição de cédula aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o



sigilo de votação obedecendo-se, na eleição da Mesa ao descrito neste Regimento e, nos demais casos, o seguinte procedimento:

I – realização por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação de ‘quorum’ de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

II – chamada dos vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

III – distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opção e facilmente dobrável, contendo a palavra ‘sim’ e a palavra ‘não’, seguida de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante;

IV – apuração mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;

V – proclamação do resultado pelo Presidente.

SUBSEÇÃO IV

DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 180 – O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo autor ou Relator da matéria;

§ 1º - O adiamento da votação só poderá ser concedido **uma** vez e por prazo previamente fixado, não superior a três sessões.

§ 2º - Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais;

§ 3º - Não admite adiamento de votação à proposição em regime de urgência, salvo se requerido por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, pelo prazo não excedente a uma sessão.

SUBSEÇÃO V

DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 181 – Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal será imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 5º do art. 174 deste Regimento.



§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficaré prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação uma vez ausente no momento da chamada o Vereador autor, facultando-se, entretanto, ser reformulado por outro Vereador.

SUBSEÇÃO VI

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 182 – Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente a matéria votada.

Art. 183 – A declaração de voto far-se-á, após, concluída a votação da matéria, pelo prazo de cinco minutos para cada Vereador requerente, vedado o aparte.

Parágrafo Único - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 184 – A ultima fase de votação, será apreciada, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, e será enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração da Redação Final.

Art. 185 – A redação final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

CAPITULO IV

DA SANÇÃO

Art. 186 - Aprovado um projeto de Lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - Os autógrafos de Projetos de Lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.



§ 2º - O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo, sob pena de sujeição a processo de destituição.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionando o Projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.

CAPITULO V

DO VETO

Art. 187 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o Projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber a comunicação motivada do aludido ato.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou de alínea.

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As comissões terão o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o veto.

§ 4º - Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa, sob pena de ser considerado tacitamente mantido.

§ 6º - O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 7º - O veto poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos demais membros da Câmara, em votação pública.

§ 8º - Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 5º será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobreposta as demais proposições, até sua votação final.



§ 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e se, este não fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.

§ 10º - O prazo previsto no parágrafo 5º não corre nos períodos de recesso na Câmara.

CAPITULO V I

DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 188 - Os decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 189 - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara:

I - As Leis que tenham sido sancionadas tacitamente;

II - As Leis cujo veto, total ou parcial, tenham sido rejeitado pela Câmara e não promulgadas pelo Prefeito.

Art. 190 - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

a) com sanção tácita;

O Presidente da Câmara Municipal de Apiacás, Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 29º, inc. IV, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

b) cujo veto total foi rejeitado:

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo nos termos do Artigo art. 29º inc. IV, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

c) cujo veto parcial foi rejeitado:

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo nos termos do Artigo _____, da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº_____.

III - Decretos Legislativos:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

IV - Resoluções:



Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 191 - Para a promulgação e a publicação de Lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Art. 192 - A publicação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções obedecerá ao disposto da Lei Orgânica Municipal.

CAPITULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
SEÇÃO I
DOS CÓDIGOS

Art. 193 – Código é a reunião de dispositivos legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais dos sistemas adotados e prover completamente a matéria tratada.

Art. 194 - Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, desse decurso se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 195 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, sem emendas, voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para a incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-a a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às comissões de mérito.

Art. 196 - Não se fará tramitação simultânea de mais de 2 (dois) projetos de Código.



PARÁGRAFO ÚNICO - A Mesa só receberá para tramitação, na forma desta seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência, deva ser promulgada como Código.

Art. 197 - Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

SEÇÃO II

DO POROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO

Art. 198 - leis de iniciativa privada do poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei Orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A lei orçamentária compreenderá:

I - o orçamento Fiscal do Município, seus gongos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo poder Público.

II - o orçamento de Investimento das empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III - O orçamento de Seguridade Social.

§ 4º - Os projetos de lei do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias serão encaminhados à Câmara até dia 30 (trinta) de Maio e devolvidos para sanção do Executivo até o encerramento do primeiro período da sessão Legislativa. (Art. 57 parágrafo 2º da Constituição Federal).



§ 5º - O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município será encaminhado à Câmara até o dia 15 (quinze) de Outubro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão Legislativa.

Art. 199 - Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá a disposição dos Vereadores.

§ 1º - Em seguida à publicação, os projetos irão à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores e Pela Comunidade, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade terão mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir os pareceres sobre os Projetos que e refere o artigo anterior e a sua decisão sobre as emendas apresentadas.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados se:

I - Compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação das despesas, excluídas as que indicam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços de dívida;
- c) compromissos com convênios;

II - sejam relacionados com:

- a) correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovados quando incompatíveis com o plano Plurianual.

§ 5º - As emendas populares aos projetos de Lei a que se refere esta seção, atenderão ao disposto neste Regimento.

Art. 200 - A mensagem do Chefe do Executivo enviada a Câmara objetivando propor alterações aos projetos a que se refere o art. 265, somente será recebida,



enquanto não iniciada pela Comissão Permanente de Orçamento Finanças e Contabilidade a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 201 - A decisão da Comissão de Orçamento, Finanças Contabilidade sobre as emendas será definitiva, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria Comissão.

§ 1º - Se não houver emendas, o Projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 2º - Em havendo emendas anteriores, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão após a publicação do parecer e das emendas.

§ 3º - Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não observar os prazos a elas estipulados, o Projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive o de Redator Especial.

Art. 202 - As sessões nas quais se discutem as Leis Orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias, e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até final discussão e votação da matéria.

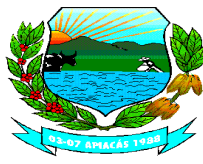
§ 2º - A Câmara funcionará se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Plano Plurianual, da lei de Diretrizes e do Orçamento Anual estejam concluídos no prazo previsto neste Regimento.

§ 3º - Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os Projetos de lei a que se refere esta seção, serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 4º - Terá preferência na discussão o Relator da Comissão e os autores das emendas.

§ 5º - No primeiro e no segundo turno serão votadas primeiramente, as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 203 - As sessões legislativas não serão interrompidas sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta seção, suspendendo-se o recesso até que corra a deliberação.



Art. 204 - Aplicam-se aos Projetos de lei do Plano Plurianual de Diretrizes Orçamentária e do Orçamento Anual, no que não contrariem esta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

TITULO XI
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR
CAPITULO I
DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 205 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de Emendas à lei Orgânica Municipal ou Projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições:

I - Assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - Será lícito a entidade de sociedade civil, regularmente constituída a mais de 1 (um) ano patrocinar a apresentação de Projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, pela coleta das assinaturas;

IV - O projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município;

V - O projeto será Protocolado na Secretaria Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - O Projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;"

VII - nas comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o Projeto de lei, pelo prazo de 30 (trinta) minutos o primeiro signatário ou quem estiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - Cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não rejeitará, liminarmente, Projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão



de Constituição, Justiça e Redação escoimá-los dos vícios formais para sua regular tramitação.

Art. 206 - A Mesa designará Vereador a exercer, em relação ao Projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do Projeto.

Art. 207 - A participação no processo legislativo orçamentário far-se-á:

I - Pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos Projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no âmbito da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, através de realização de audiências públicas, nos termos do Capítulo 11 deste Regimento.

II - Pela apresentação de emendas populares nos Projetos referidos no inciso anterior, desde que subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos termos deste Regimento e atendidas as disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

Art. 209 - Recebidos pela Câmara os Projetos de lei referidos no inciso I do artigo anterior, serão imediatamente publicados ou afixados em local público, designando-se o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento de emendas populares e as datas para a realização das audiências públicas, nos termos deste Regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - As emendas populares a que se refere este artigo serão recebidas e apreciadas pela Câmara na forma deste Regimento.

CAPITULO II

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 209 - Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais Projetos de lei relativos a mesma matéria.

Art. 210 - Aprovada a reunião de audiência, a comissão relacionará, para serem ouvidas, as autoridades, as mesmas pessoas interessadas e os especialistas ligados as entidades cuja atividades seja afetada ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.



§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O autor do Projeto ou convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a réplica, pelo mesmo prazo.

§ 6º - É vedada a parte convidada, interpelar qualquer dos presentes.

Art. 211 - A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das Comissões, obrigará-se a publicar o ato convocatório, do qual constará o local, horário e pauta, na imprensa oficial ou edital, no mínimo por 3 (três) vezes.

Art. 212 - A realização de audiências públicas, solicitadas pela sociedade civil dependerá de:

I - requerimento subscrito por O, 1 (um décimo por cento) dos eleitores do Município; II - requerimento de entidades legalmente constituídas em funcionamento a mais de um ano, sobre o assunto de interesse público.

§ 1º - O requerimento de eleitores deverá contar o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

§ 2º - As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autêntica de seus estatutos sociais, registrado em cartório, ou Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.

Art. 213 - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se no âmbito da Comissão os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.



PARÁGRAFO ÚNICO - Será admitido, a qualquer tempo, traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPITULO III

DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Art. 214 - As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída a mais de 1 (um) ano, contra o ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Comissão, serão recebidas e examinadas pela Comissão ou pela Mesa, respectivamente desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - assunto envolva matéria de competência da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado na conformidade deste Regimento, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 215 - A participação popular poderá ainda ser, exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPITULO IV

DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 216 - As questões de relevante interesse do Município ou de Distrito serão submetidas a **plebiscito**, mediante proposta fundamentada de iniciativa da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.



Art. 217 - Aprovada a proposta, caberá ao Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a realização do plebiscito, nos termos da lei Municipal que o instituir.

§ 1º - Só poderá ser realizado um plebiscito, em cada sessão legislativa.

§ 2º - A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada depois de 5 (cinco) anos de carência.

Art. 218 - A efetiva vigência dos Projetos de Lei que tratem de interesses relevantes do Município ou do Distrito dependerá de referendo popular quando proposto pela maioria dos membros da Câmara Municipal ou por 5% (cinco por cento), no mínimo dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º - A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º - A utilização e realização do referendo popular será regulamentado por lei Complementar Municipal.

TITULO XII
DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO
CAPITULO ÚNICO
DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 219 - Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos **pareceres prévios** acerca da contas anuais do Prefeito, a Câmara terá o prazo de **60 (sessenta) dias** para o **exame e apreciação**, seguindo-se os seguintes preceitos: (art. 71, inc. I c.c. art.75 da C.F)

I - o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-los, remetendo cópia do processo à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores e contribuintes, **pelo prazo de 60 (sessenta) dias**, se ainda não houver feito em outra oportunidade por igual prazo, onde qualquer deles poderão examiná-las e questionar-lhe a **legitimidade**. (art. 31, § 3º C.F.).

II – Após a publicação, o processo será enviado à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade que terá o **prazo de 20 (vinte) dias** para emitir pareceres, opinando sobre aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.



III - Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não observar o prazo fixado; o Presidente designará um Relator Especial, que terá prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir pareceres.

IV - Exarados os pareceres pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, o Presidente **NOTIFICARÁ** o Prefeito, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito.

V – Findo o prazo para a Defesa, com ou sem ela, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da Sessão, imediatamente, se a sessão próxima estiver no prazo a que se refere o “caput” deste artigo, para discussão e votação única, caso contrário, determinará a realização de sessão extraordinária.

VI – Em qualquer das hipóteses previstas no inciso anterior, será Notificado o Prefeito, para querendo, pessoalmente ou por seu procurador devidamente representado, compareça à Sessão, onde poderá exercer o seu direito de defesa, por escrito ou oral, neste caso com o uso da palavra pelo prazo improrrogável de 2 (duas) horas.

VII - As sessões em que se discutirem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando na Ordem do Dia preferencialmente reservada a essa finalidade.

VIII - o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (Art. 31 parágrafo 2º CF).

IX - Aprovadas ou rejeitadas as contas, serão publicados os pareceres dos Tribunais com a respectiva decisão da Câmara Municipal, remetendo-se ao Tribunal de Contas da União e do Estado, e o processo, imediatamente remetido ao Ministério Público para os devidos fins, arquivando-se na Câmara, cópia devidamente autenticada.

TÍTULO XIII DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 221 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, regulamentado através de ato do Presidente.



PARÁGRAFO ÚNICO - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que contará com o auxílio do Secretário.

Art. 222 - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extinto através de resolução.

§ 1º - A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a fixação e majoração de seus respectivos vencimentos, serão feitos através de Resolução de Iniciativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos pela lei de Diretrizes Orçamentárias. (Art.48, c.c 51, IV CF).

§ 2º - A nomeação, exoneração, promoção, comissões, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição dos Servidores da Câmara, serão veiculadas através do Ato da Mesa, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 223 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 224 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme o disposto em Ato do Presidente.

Art. 225 - Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 226 - As dependências da Secretaria Administrativa, bem como seus respectivos serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelo s Vereadores, desde que observada a regulamentação constante do Ato do Presidente.

Art. 227 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, no prazo de 15 (quinze) dias certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se outro prazo não for marcado pelo Juiz, as requisições judiciais serão atendidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 228 - Os Vereadores poderão interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como, apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços, através da indicação fundamentada.



CAPITULO II DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 229 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços, e, em especial, os de:

- I - Termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II - Termos de posse da Mesa;
- III - Declaração de bens dos agentes políticos;
- IV - Antes das Sessões da Câmara;
- V - Registro de leis, Decretos-legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência e Portaria;
- VI - Cópias de correspondência;
- VII - Protocolo, registro e índice de papéis..livros e processos arquivados;
- VIII - Protocolo, registro índice de proposições em andamento e arquivados;
- IX - licitações e contrato para obras, serviços e fornecimento de materiais;
- X - Termo de compromisso e posse de funcionários:
- XI - Contratos em geral;
- XII - Contabilidade e finanças;
- XIII - Cadastramento dos bens móveis;
- XIV - Protocolo de cada Comissão Permanente;
- XV - Presença dos membros de cada Comissão Permanente;
- XVI - Registro de precedentes regimentais.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º - Os livros adotados pelos serviços de Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas, em sistema mecânico, magnético ou de informatização, desde que convenientemente autenticados.

TÍTULO XIV DO REGIMENTO INTERNO

CAPITULO ÚNICO OS PROCEDENTES REGIMENTAIS E DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 230 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.



Art. 231 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara de assuntos controvertidos e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 232 - O Regimento interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão.

§ 1º - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá as normas vigentes para os demais projetos de Resolução e sua apreciação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa a Mesa fará a conciliação de todas as alterações procedidas no Regimento interno bem como dos procedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar separado.

TÍTULO X V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 233 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Executam-se ao disposto neste artigo os prazos relativos às matérias de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, as disposições da legislação civil.

Art. 234 - As dúvidas que eventualmente surjam quanto a tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

TITULO XVI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



Art. 235 - Todos os projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 236 - Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 237 - Todas as proposições apresentadas em obediência às Disposições Regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Art. 238 - Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 19 de Dezembro de 2005.

.....
Nilce Ap. Santana Baliero
- Presidente-

.....
Oswaldo Pereira Dias
- Vice-Presidente-

.....
José Eder da Luz
-1º Secretario-

